



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

937

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº : 13858.000164/90-18

Sessão de: 20 de outubro de 1994

Acórdão nº : 202-07.179

Recurso nº : 96.402

Recorrente: GERALDO FALLEIROS DA ROCHA

Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP

ITR - FATO GERADOR - Declaração de renúncia de posse por simples ocupação acarretará o cancelamento cadastral do imóvel, com efeitos tributários apenas a partir do exercício subsequente ao da comunicação da renúncia ao órgão administrador do Cadastro de Imóveis Rurais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO FALLEIROS DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13858.000164/90-18

Recurso n.º : 96.402

Acórdão n.º : 202-07.179

Recorrente : GERALDO FALLEIROS DA ROCHA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e Parafiscal, no montante de Cr\$ 54.106,26, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santa Cruz," cadastrado no INCRA sob o Código 902 020 020 729-0, localizado no Município de Vila Bela Sant Trindade - MT.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que adquiriu o referido imóvel em 1979, ocasião em que procedeu a várias diligências junto ao INCRA, Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres, não obtendo informações precisas sobre a exata localização do imóvel e, segundo lhe consta, a região está totalmente demarcada pela FUNAI, sendo considerada área Indígena.

Respondendo à Intimação n.º 13858/068/93, a qual solicitou cópia do registro do imóvel, Matrícula n.º 1246, com todas averbações, bem como Certidão emitida pela FUNAI de que a área encontra-se demarcada como de posses indígenas, o interessado apresentou suas alegações (fls. 17) aduzindo que o imóvel foi alienado a Carlos Pinheiro.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 22/23, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

**"TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

Mantém-se o lançamento, quando não comprovada a transferência da propriedade."

Cientificado em 09.10.93, o interessado interpôs recurso voluntário, em 09.11.93 (fls. 29/30), alegando, em síntese, que:

a) comprou em 07/79 um lote com área de 1.154,34 ha, que se tratava de parte de um lote de 1.999,0 ha (cadastrado no INCRA sob o Código 902 020 796 271-0) cuja parte desmembrada foi cadastrada no INCRA sob o Código 902.020.020.729-0, ficando uma área remanescente de 844,66 ha. Em 10/05/91, vendeu esta área de 1.154,34 ha a Carlos Pinheiro;

b) em virtude do processo de cobrança por parte da Receita Federal, efetuou pesquisas para localizar o proprietário atual, deparando-se com uma escritura irregular transcrita com data anterior à venda a Carlos Pinheiro (vide anexos);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13858.000164/90-18

Acórdão n.º : 202-07.179

c) o INCRA sob o Código 902.020.020.729-0 (objeto do presente processo) não existe, pois, como efetivamente comprovado, o mesmo está incluso no INCRA Código 902.020.794.830-0 que abrange a área total do imóvel que é de 1.999,0 ha (sendo 1.154,34 ha adquiridos pelo interessado, mais 844,66 ha remanescentes).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13858.000164/90-18

Acórdão n.º: 202-07.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A decisão de primeiro grau é incensurável, posto que examinou com profundidade a matéria, a teor da decisão constante de fls. 22, que assim fundamentou - *verbis*:

Conforme se verifica pelos elementos acostado aos autos, não assiste razão ao interessado naquilo que pleiteia.

Inicialmente, ingressou com a alegação de que o imóvel encontrava-se em terras demarcadas como área indígena, porém, intimado a comprovar o argumentado, através de documentação hábil e idônea, o interessado nada apresentou, impedindo assim, que o pleito prosperasse.

Entretanto, aduziu que o imóvel foi alienado a CARLOS PINHEIRO, conforme documento Particular de Compra e Venda, documento insuficiente a comprovar a transferência da propriedade.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação, por tempestiva, para INDEFERI-LA quanto ao mérito, MANTENDO o crédito tributário estampado na notificação de fls. 03."

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, e dos precedentes deste Conselho, conheço do presente recurso por sua tempestividade, mas, no mérito, rego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sesses, em 20 de outubro de 1994.


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO